

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 11, 2008
Silvio Roberto Barbosa
Mat.: Siapa 91745

CC02/C01
Fis. 277



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.009144/2001-88
Recurso nº 138.655 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.395
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente WOODGRAIN DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA Nº 12 DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

**RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.
INAPLICABILIDADE.**

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

**CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS E
COOPERATIVAS.**

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10980.009144/2001-88
Acórdão n.º 201-81.395

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	25	11	2008
SB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745			

CC02/C01
Fls. 278

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial quanto ao crédito de insumos adquiridos de pessoas físicas e à aplicação da Selic. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, OAB/SC 10.264.

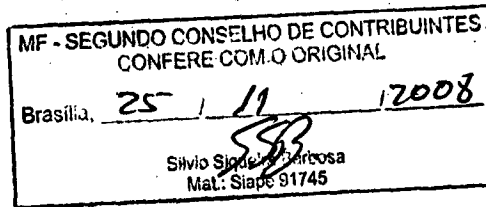
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

MP
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 236/248) contra o Acórdão DRJ/POA nº 10-1.912, de 11/01/2007, constante de fls. 227/231, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 200/210, mantendo o Despacho Decisório de fls. 195/197 da DRF em Curitiba - PR, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de fls. 144/160 no valor de R\$ 954.468,58 (Portaria MF nº 38/97), relativo ao período de janeiro a dezembro de 2000, para, a final, reconhecer à ora recorrente o direito ao crédito de R\$ 698.440,02, bem como para homologar parcialmente, até este valor, as eventuais compensações requeridas, observado o disposto na IN SRF nº 460/2004 (R\$ 619.773,35).

No Despacho Decisório de fls. 195/197, da DRF em Curitiba - PR, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de fls. 144/160, explicitou-se os motivos da glosa do crédito, justificando-a, nos seguintes termos:

"Despacho Decisório

O interessado protocolou, inicialmente, em 18/12/2001, com base no art. 4º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, pedido de ressarcimento relativo a crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre insumos utilizados no processo produtivo de bens exportados, no montante de R\$ 323.868,67, referente aos quatro trimestres do ano de 2000 (fls.1). Em 21/10/2002 reformulou o Pedido de Ressarcimento alterando o valor para R\$ 954.468,58 (fls. 144/160).

2. Apresentou, após, em 25/10/2002 (fls.173/174), em substituição a outros anteriormente apresentados, pedidos de compensação de débitos tributários com o crédito em apreço, fundamentados no mi. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997. Os pedidos de compensação foram convertidos em declarações de compensação, com fulcro no art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e Instrução Normativa SRF nº 233, de 29 de outubro de 2002. Foram compensados os seguintes débitos:

Tributo	Código	Per. Apuração	Vencimento	Valor - R\$
Cofins	2172	05/2002	14/06/2002	1.094,15
IRRF	0561	06/2002	19/06/2002	438,30
IRRF	0561	06/2002	03/07/2002	20.140,75
IRRF	0561	07/2002	10/07/2002	3.353,05
PIS	8109	06/2002	15/07/2002	2.767,37
Cofins	2172	06/2002	15/07/2002	8.514,97
IRPJ	2362	06/2002	31/07/2002	48.586,98
CSLL	2484	06/2002	31/07/2002	22.347,65
IRRF	0561	07/2002	24/07/2002	455,45

Cofins	2172	07/2002	15/08/2002	14.819,68
PIS	8109	07/2002	15/08/2002	4.816,40
IRRF	0561	08/2002	07/08/2002	15.057,50
CSLL	2484	11/2001	28/12/2001	7.636,81
IRPJ	2362	11/2001	28/12/2001	204.066,28
IRRF	5706	12/2001	04/01/2002	160.623,88
IRRF	5706	12/2001	04/01/2002	85.000,00
IRRF	0561	12/2001	03/01/2002	19.135,85
IRRF	5706	12/2001	04/01/2002	918,28
			Total	619.773,35

3. Verifica-se, pelo sistema DCTFGER, que as compensações acima foram informadas nas DCTF's do 4º trimestre/2001 e do 2º, 3º e 4º trimestreS/2002, respectivamente.

4. O interessado, segundo a DIPJ/2001, fabrica e exporta madeira de pinus serrada seca em estufa e molduras de madeiras de pinus seca em estufa, classificados nos códigos NCM 4407.10.00 e 4414.00.00, respectivamente, de acordo com a TIPI/96, aprovada pelo Decreto n° 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

5. Na industrialização dos produtos acima, conforme informa na DIPJ/2001, ficha 26 (fls. 181), utilizou, entre outras, as seguintes matérias-primas tributadas: madeiras de pinus serrada, toras de pinus, adesivo cascorex, película de polipropileno e serras.

6. Apurou crédito presumido sem custo integrado, segundo o regime da Lei n° 9.363/1996, cujo demonstrativo foi apresentado na DCTF do 4º trimestre/2000 (fls. 156), em atendimento à Instrução Normativa SRF n° 86, de 16 de julho de 1999. O Pedido de Ressarcimento relativo a crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins refere-se aos quatro trimestres do ano de 2000.

7. Segundo o demonstrativo da DCTF, no acumulado do ano até o 4º trimestre/2000 a receita de exportação somou R\$ 27.239.091,16, e a receita operacional bruta R\$ 29.546.934,22. Desses valores, tem-se a relação percentual de 92,18%, de que trata o art. 2º, da Lei n° 9.363/1996. Aplicando-se esse percentual e o de 5,37% sobre as aquisições totais acumuladas no ano, utilizadas na produção, com os ajustes de que trata o demonstrativo da DCTF e a exclusão das aquisições de matéria-prima de pessoas físicas e da energia elétrica dispendida, resulta o crédito presumido no montante de R\$ 757.613,23.

8. Conforme pesquisa no sistema Lince-Exportação (fls. 178) o valor FOB em dólar americano, no ano 2000 foi de US\$ 15.092.494,00.

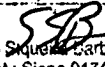
9. O estorno do crédito pleiteado foi feita no 1º decêndio de Janeiro/2002, conforme cópias do Livro de Apuração do IPI às fls. 165 no valor de R\$ 782.424,64, não somado o valor de R\$ 172.043,94 pleiteado a título de 'correção monetária' com base na taxa Selic.

10. Foi analisado em conjunto o processo n° 10980.002992/2002-47, referente a crédito presumido do ano de 1999.

11. É o relatório.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL		
Brasília,	25/11	2008
 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745		

12. Da análise da DCTF 4º trimestre/2000, da DIPJ/2001, da cópia do Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 42 a 140) verifica-se que o crédito apurado refere-se ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre os insumos utilizados no processo produtivo de bens exportados.

15. Entretanto, foram computados na base de cálculo do crédito presumido os valores referentes às aquisições de matéria prima de pessoa física e a energia elétrica, R\$ 529.457,61 e R\$ 1.167.058,76 respectivamente, que de acordo com a legislação então vigente devem ser excluídos, por não ser contribuinte do PIS/Cofins (Pessoa Física) e não se enquadrar no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem (energia elétrica).

16. Por isso, devem ser excluídos R\$ 83.981,07 do valor solicitado em virtude da inclusão dos valores referentes à aquisições de pessoa física e energia elétrica, e R\$ 172.043,94 referente à correção monetária tendo em vista a inexistência de base legal para tal correção. Ao contrário, pelo que determina o § 2º do artigo 38 da IN-SRF n° 210/2002 e § 5º do artigo 51 da IN SRF n° 460/2004, não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, por essa razão os critérios de apuração dos valores pleiteados não foram analisados. Se o Pedido de Ressarcimento fosse protocolizado no trimestre seguinte ao período, nada poderia ser pleiteado a esse título, porém, observa-se que este pedido somente foi protocolizado em 18/12/2001, ou seja, quase um ano após o final do 4º trimestre/2000.

É reconhecido parcialmente o crédito presumido de R\$ 698.440,02.

17. É de se homologar, conseqüentemente, nos termos do art. 31, § 5º, da Instrução Normativa SRF n° 210, de 30/09/2002, alterada pela Instrução Normativa SRF n° 323, de 24/04/2003, a compensação dos débitos efetuada conforme fls. 173/174.

18. À vista do exposto, proponho o reconhecimento parcial do direito creditório do interessado no valor de R\$ 698.440,02, excluindo do solicitado o valor de R\$ 256.028,56, homologando a compensação dos débitos informados às fls. 173/174.

De acordo. Com fundamento na Lei n° 9.363/1996, na Lei n° 10.276/2001, no art. 74 da Lei n° 9.430/1996, com a redação dada pelo art 49 da Lei n° 10.637,2002, e pelo art. 17 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na IN-SRF n° 210/2002 com as alterações da IN-SRF n° 460/2004, e no parecer acima, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, resolvo:

a) reconhecer parcialmente o direito creditório do contribuinte, no valor de R\$ 698.440,02, relativamente aos quatro trimestres/2000;

b) indeferir o direito crédito no valor de R\$ 83.984,62 por se referir à inclusão na base de cálculo do crédito presumido de aquisições de matéria prima de pessoas físicas e aquisição de energia elétrica, e R\$ 172.043,94 referentes à atualização monetária conforme exposto no parecer acima.





c) homologar as compensações efetuadas conforme declarações de fls 173/174 no valor original de R\$ 619.773,35.

Dar ciência desta decisão ao interessado juntamente com a Intimação para Compensação de Ofício - Comunicação nº EQRES 144, com a utilização do saldo remanescente de R\$ 78.666,67. Informar que em caso de manifestação de inconformidade quanto ao valor indeferido, esta poderá ser feita junto a DRJ, no prazo de 30 (trinta) dias.

Carlson René Feijó da Silva

AFRF- Matr. 65.151

Chefe do SEORT

Port. Gab. nº 16912001"

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 227/231, exarada pela 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 200/210, mantendo o Despacho Decisório de fls. 195/197 da DRF em Curitiba - PR, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.

O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas não se computa no cálculo do benefício.

Também não se inclui no cálculo do benefício o gasto com aquisição de energia elétrica.

Inaceitável, por falta de expressa previsão legal, a correção monetária do valor do ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida"

Nas razões de recurso voluntário (fls. 236/248) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista que: a) a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação (Lei nº 9.363 e Portaria MF nº 129/97), razão pela qual seriam "legítimos" os créditos presumidos de IPI nas aquisições de produtos não tributados pelo IPI, assim como aquelas feitas de pessoas físicas e cooperativas, assim como energia elétrica, conforme já assentado na jurisprudência administrativa que cita; e b) também seriam legítimos os demais créditos pleiteados em razão de sua incidência na cadeia produtiva, fazendo jus ao crédito, conforme a jurisprudência citada.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

Como já assentou o Egrégio STJ, "o benefício outorgado (...) pela Lei nº 9.363/96, atinge diretamente as empresas produtoras e exportadoras, consideradas dentro desse contexto também as suas filiais, sob pena de inviabilizar os efeitos pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja igualmente responsável na referida operação" (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 499.935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/2005, rel. Min. Francisco Falcão, publ. in DJU de 28/03/2005, pag. 188).

Da mesma forma é inquestionável que a base de cálculo do crédito presumido do IPI - através do qual se efetua o ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes sobre as operações do ciclo de comercialização dos insumos integrantes dos produtos industrializados destinados à exportação - é o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrados no processo de produção do produto final destinado à exportação.

Outrossim, no que toca à glosa dos créditos presumidos como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de pessoas físicas e de sociedades cooperativas, a r. decisão comporta reforma, eis que o direito ao crédito presumido de IPI relativo às aquisições de produtos da atividade rural, matéria-prima e insumos, feitas de pessoas físicas e cooperativas que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/Pasep e da Cofins, já foi definitivamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio STJ, proclamando que a "IN/SRF nº 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI" as referidas aquisições, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE.

(...)

4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 11 / 2000
Silvio Giqueza Barbosa Mat.: Siapre 91745

não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN.

8. Recurso especial provido em parte.” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 529.758-SC, Reg. nº 2003/0072619-9, em sessão de 13/12/2005, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 20/02/2006, p. 268)

No mesmo sentido vem decidindo a CSRF, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

- A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a ‘valor total’ e não prevê qualquer exclusão.

As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (...)

Recurso especial provido parcialmente.” (cf. Acórdão CSRF/02-01.416 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 115.731, Processo nº 10980.015233/99-41, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003) (destaquei)

Nessa ordem de idéias, parece não haver dúvida de que, tal como proclama a jurisprudência retrocitada, as IN SRF nºs 23/97 e 103/97 - assim como todas as que lhe são posteriores (IN SRF nº 103, de 30/12/97, em seu art. 2º; a IN SRF nº 69, de 6/08/2001, no § 2º do art. 5º; a IN SRF nº 313, de 3/04/2003, no § 2º do art. 2º; a IN SRF nº 315, também de 03/04/2003, em relação ao regime alternativo previsto pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no § 2º do art. 5º; a IN SRF nº 419, de 10/05/2004, no § 2º do art. 2º; e a IN SRF nº 420,

suu

também de 10/05/2004, no § 2º do art. 5º), contendo disposição restringindo o crédito presumido -, desbordam da Lei nº 9.363/96, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN.

Da mesma forma, no que toca à correção monetária, verifico que a jurisprudência da Colenda CSRF já assentou que, *“incidindo a taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais (...), além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.”* (cf. Acórdão CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 110.145, Processo nº 10945.008245/97-93, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; cf. também Acórdão CSRF/02-01.949 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 115.973, Processo nº 10508.000263/98-21, rel. Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de 04/07/2005).

Finalmente, no que toca às aquisições de combustíveis e energia elétrica, verifica-se que, não obstante a ressalva de minha convicção pessoal, a r. decisão mostra-se conforme com a jurisprudência deste Egrégio Conselho, cristalizada na Súmula nº 12 e recentemente aprovada em sessão plenária de 18/09/2007, segundo a qual *“não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”*.

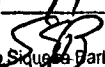
Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário para reformar parcialmente a r. decisão recorrida e, na esteira da jurisprudência do STJ e da CSRF, reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de pessoas físicas e de sociedades cooperativas, incidindo a taxa Selic sobre o referido ressarcimento, tal como pacificamente reconhecido pela jurisprudência da Colenda CSRF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	25	11
		2008
 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siapê 91745		

Voto Vencedor

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator-Designado

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Relator Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Quanto à possibilidade de aplicação da taxa Selic ao ressarcimento de créditos de IPI, não há como prosperar o argumento de aplicação analógica àquela prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, dada a natureza distinta dos institutos, conforme se demonstrará.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real, não há como invocar princípios da isonomia, finalidade ou pela repulsa ao enriquecimento sem causa para aplicar, por analogia, a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

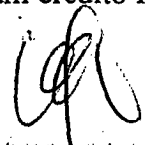
Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao interprete ir além do que nela foi estipulado.

Outro argumento para desqualificar o uso da taxa Selic como fator de correção decorre de sua finalidade precípua de instrumento de política monetária. Neste diapasão, visando defender a economia nacional de choques e contingências internas e externas, além de ser importante instrumento de combate à inflação, teve, portanto, evolução muito superior a qualquer índice inflacionário. Desse modo, mesmo que se desconsiderasse a prevalência da desindexação da economia e se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, o seu ganho seria substancialmente mais elevado do que sua correção por um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício, repise-se, não autorizado pelo legislador.

Quanto às aquisições de insumos de pessoas físicas e a interpretação do benefício trazido pela Lei nº 9.363/96, também o entendimento diverge daquele apresentado pelo ilustre Relator, consoante os argumentos que se seguem.

A norma instituidora do benefício tem a natureza incentivadora que a ordem jurídica considera conveniente estimular. O incentivo em questão consiste em um crédito fiscal





concedido pela Fazenda Nacional em função do valor das aquisições de insumos aplicados em produtos exportados. Tem por finalidade permitir maior competitividade desses produtos no mercado externo.

A fruição deste incentivo fiscal deve, destarte, ser analisada nos estritos termos do art. 1º da MP nº 948/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96.

Para melhor análise, transcreve-se o referido artigo:

“Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo.” (Grifei)

O legislador estabeleceu que o incentivo fiscal deve ser concedido como ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins. A empresa produtora exportadora paga o tributo embutido no preço de aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a restituição da quantia desembolsada, mediante compensação do crédito presumido.

Portanto, o crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior, tanto que a própria lei o tratou como ressarcimento de contribuições.

O ressarcimento de créditos por valores estimados, tratamento empregado pelo legislador na concessão de incentivos, visa facilitar os mecanismos de execução e controle.

O crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior. Nesse diapasão, verifica-se que o artigo 1º restringe o benefício ao “ressarcimento de contribuições ... incidentes nas respectivas aquisições”.

No presente caso os insumos adquiridos pela recorrente de pessoas físicas não sofreram a incidência de contribuição e, portanto, não há como haver o ressarcimento previsto na norma. Se em alguma etapa anterior houve o pagamento de contribuição ao PIS e de Cofins, o ressarcimento, tal como foi concebido, não alcança esse pagamento específico. Estar-se-ia concedendo o ressarcimento de contribuições “incidentes” sobre aquisições de terceiros que compõem a cadeia comercial do produto e não das respectivas aquisições do produtor e exportador previstas no artigo 1º.

O estímulo concedido foi materializado como crédito presumido calculado sobre o valor das notas fiscais de aquisição de insumos de contribuintes sujeitos às referidas contribuições sociais. Instituir uma sistemática que permitisse o crédito de todo o valor dos tributos/contribuições, que, direta ou indiretamente, houvesse onerado o produto exportado, é tarefa complexa e de muito difícil controle, pela qual não optou o legislador.

Esse entendimento é reforçado através do que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.363/96, abaixo transcrito, o qual prevê o imediato estorno a ser promovido pelo produtor exportador, quando o seu fornecedor se beneficiar, através de restituição ou compensação, da contribuição que havia sido paga:

Processo nº 10980.009144/2001-88
Acórdão n.º 201-81.395

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 11, 2008
Silvio Siqueira Barbosa Mat: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 288

“Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.”

Conforme se verifica, a despeito de que a lei isentiva deva ser interpretada literalmente, conforme preceitua o art. 111 do CTN, e no caso presente não haver qualquer resqúcio autorizativo de utilização dos insumos adquiridos de pessoas físicas, nos quais não ocorreu a incidência da contribuição em sua última etapa, ainda que a interpretássemos de modo sistêmico, o resultado seria o mesmo, ou seja, não há previsão para tal benefício. Alargar as hipóteses de fruição de tal benefício equivale a criar regra jurídica nova.

Portanto, não foi a IN SRF nº 23/97 que limitou a utilização dos créditos e sim a própria Lei nº 9.363/96, instituidora do benefício.

Desse modo, conforme demonstrado, quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas, não há o que ressarcir, uma vez que os fornecedores não são contribuintes das referidas contribuições.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA